



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 594/2002

ASSUNTO: Solicitação de aproveitamento de crédito fiscal relativo à aquisição de combustíveis.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

O contribuinte, acima identificado, requer o aproveitamento intempestivo de créditos fiscais relativos à aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluídos, referente aos últimos cinco anos, bem como dos que vierem a ser adquiridos, informando que os mesmos são utilizados no acionamento e na manutenção de empilhadeiras e veículos próprios do estabelecimento, estes destinados à movimentação, organização e transporte das mercadorias produzidas.

Alega que o custo da aquisição dos citados produtos são computados para aferição dos preços dos produtos comercializados, tributados pelo ICMS, e que as disposições do art. 155, § 2º, I e II da Constituição Federal, asseguram ao contribuinte o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de mercadorias de qualquer natureza, desde que vinculadas à realização de operações tributadas.

Encaminhado ao DEFIS para informações, o processo foi instruído com parecer emitido pelo AFTE Fernando José de Sousa Lopes que informa ter constatado que o combustível e os lubrificantes adquiridos pelo requerente não são utilizados direta e integralmente no processo industrial, conforme requer a legislação tributária em vigor, para efeito de aproveitamento de crédito fiscal.

Vejamos o texto constitucional que fundamenta a solicitação:

“Art. 155 –

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O texto transcrito assegura o direito aos créditos relativos ao imposto cobrado em cada etapa da cadeia de comercialização de determinada mercadoria. Tratando-se de atividade industrial, entendemos assegurados os créditos relativos ao imposto cobrado nas operações de aquisição dos insumos consumidos no processo de industrialização.

A título de esclarecimento, informamos ao contribuinte que, de acordo com o artigo 6º do Decreto nº 9.755/97, em vigor a partir de 1º de agosto de 1997, somente se considera insumos da atividade, portanto com direito ao crédito fiscal, o combustível utilizado diretamente no processo de produção, extração ou industrialização, donde depreende-se que o combustível utilizado no transporte dos produtos não dá direito ao crédito fiscal.

O artigo 75, inciso IV do RICMS, expressa essas condições, in verbis:

“Art. 75 – Constitui crédito fiscal do contribuinte para cada período de apuração o valor do imposto anteriormente cobrado:

.....
IV – relativamente à aquisição de combustível consumido de forma direta e integral nos processos de produção, extração ou industrialização;

Pelo exposto, há que se concluir pela inexistência, na legislação atual, de dispositivo que ampare a pretensão formulada.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 08 de novembro de 2002.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda

2002 ANO DO SESQUICENTENÁRIO DE TERESINA